Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2247/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/76064/2011
PROTOCOLO	: 1173646
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARES LTDA
VALOR	: R$ 1.834.786,56
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE HORAS TÉCNICAS, CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, FORNECIMENTO DE SOFTWARES COM MANUTENÇÕES CORRETIVAS, EVOLUTIVAS E CUSTOMIZAÇÕES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo e da execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

É cabível recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 4° e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 131/2011 e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa DígithoBrasil Soluções em Software Ltda., com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº. 131/2011, firmado entre o Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a empresa Dígitho Brasil Soluções em Software Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de informática, contemplando a locação de horas técnicas, consultoria técnica especializada, fornecimento de softwares com manutenções corretivas, evolutivas e customizações, para atender às necessidades da Sanesul, com o valor de R$ 1.834.786,56 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e o 1º, 2º e 3º fases do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante as decisões DSG-GABINETE 2-1542/2012 (fls.277-280) e o Acórdão nº AC02-G.ICN-342/2015 (fls.812-814), respectivamente.

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 15265/2018, às fls. 1.171/1.180.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 1.182/1.183, porém com adendo de imposição de multa ao responsável, por remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

A questão posta em apreciação consiste na análise dos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo nº. 131/2011, firmado entre o Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a empresa Dígitho Brasil Soluções em Software Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de informática, contemplando a locação de horas técnicas, consultoria técnica especializada,

fornecimento de softwares com manutenções corretivas, evolutivas e customizações, para atender às necessidades da Sanesul, com o valor de R$ 1.834.786,56 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

No curso da execução contratual foram celebrados o quarto e quinto termos aditivos, um visava acréscimo de quantitativo do objeto do contrato em 20,9%, correspondendo ao valor de R$ 424.335,78 (quatrocentos e vinte e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) e o outro o reajuste de 5,326482% pelo IGP-M(FGV) a partir de outubro/2014, conforme cláusula sétima do contrato.

Ressalta-se que todos em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 1.834.786,56
Termos Aditivos/Apostilamentos	R$ 6.336.789,79
Valor Contratual Final	R$ 8.215.213,90
Termo de Decréscimo	-R$ 43.637,55
Saldo	**R$ 8.171.576,35**
Borderôs	**R$ 8.171.576,35**
Notas Fiscais	**R$ 8.171.576,35**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 128/138), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade da formalização dos 4° e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 131/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa DígithoBrasil Soluções em Software Ltda (CNPJ nº 04.496.152/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 131/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa DígithoBrasil Soluções em Software Ltda (CNPJ nº 04.496.152/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.".*

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 139/140), *in verbis:*

> *"Examinados os autos e acompanhando a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade das formalizações dos Termos Aditivos nº 004 e 005 bem como da execução integral do sobredito contrato, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização dos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 131/2011*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos 4° e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 131/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa DígithoBrasil Soluções em Software Ltda (CNPJ nº 04.496.152/0001- 88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 131/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa DígithoBrasil Soluções em Software Ltda (CNPJ nº 04.496.152/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3 - pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF n.º 280.219.081-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM